



Diário Oficial

Cidade de Paracambi

Prefeita - Lucimar Cristina da Silva Ferreira

Março

Campanha Março lilás
conscientiza e orienta
sobre prevenção do
câncer de
colo do útero

Ano III

Paracambi, sexta-feira, 25 de março de 2022

Edição 634

GABINETE DA PREFEITA

= LEI COMPLEMENTAR Nº 1.597, DE 24 DE MARÇO DE 2022. =

"Altera as Leis Municipais nº 1.096/2013 e 1.546/2021, e dispõe sobre novo vencimento para o cargo de Procurador do Município 1ª Classe".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu, Prefeita do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. O §9º, do artigo 6º, da Lei Municipal Complementar nº 1.096/2013, passa a ter a seguinte redação:

§9º - O vencimento do cargo de Procurador do Município de 1ª Classe passa a ser de R\$6.300,00 (seis mil e trezentos reais).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 24 de março de 2022.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita

= LEI COMPLEMENTAR Nº 1.598, DE 24 DE MARÇO DE 2022. =

"Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.166/15, além de dar outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu, Prefeita do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. A Lei Complementar Municipal nº 1.166, de 09 de junho de 2015 passará a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2 – A Junta de Recursos Fiscais é composto de 6 (seis) membros, sendo um Presidente, 3 (três) membros representantes do Município, 01 (um) representante dos contribuintes, além de 1 (um) secretário(a), sendo este, obrigatoriamente, lotado na Secretária de Finanças.

§1º – Todos os membros serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Paracambi, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida recondução, observado o disposto nesta Lei.

§2º – Salvo o(a) membro secretário(a), todos os demais

membros se apresentarão de suplentes, também nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que substituirão os membros titulares em suas faltas e/ou impedimentos.

§3º – Os representantes do Município, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por indicação do Secretário Municipal de Finanças, escolhido dentre servidores municipais de reconhecida idoneidade moral, sem nenhuma falta funcional e versado em assuntos jurídicos-tributários.

§4º – No mínimo, um dos representantes da Prefeitura deverá ser titular do cargo de Procurador Efetivo do Município.

§5º – Ao Presidente da Junta de Recursos Fiscais compete organizar os trabalhos administrativos da Junta de Recursos Fiscais, com direito a voto em caso de empate.

(...)

Art. 4º – Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal nomear o Presidente e o Vice-Presidente, que será, inicialmente, escolhido dentre um dos Procuradores do Município, salvo desinteresse manifesto.

(...)

Art.7º – Os membros da Junta de Recursos Fiscais e o Representante da Fazenda Municipal receberão "jeton", por sessão que efetivamente participarem, até o limite de 8 (oito) por mês, no valor de cada sessão de R\$150,00.

§1º - A verba indenizatória denominada "jeton" será reajustada anualmente na mesma data e pelo mesmo índice da revisão geral.

§2º – Para fins de pagamento da jeton, o Presidente da junta abrirá processo direcionado ao Secretário de Finanças com relatório mensal de participação das sessões, indicando o valor a ser pago a cada integrante.

§3º - O "jeton" será pago em até 30 (trinta) dias após a abertura do processo mencionado no parágrafo anterior.

(...)

Art. 8 – A Junta reunir-se-á por meio físico e/ou por meio telemático/virtual em pauta ordinária a ser organizada mensalmente pelo Presidente.

Parágrafo Único – Compete ao Presidente realizar convocação extraordinária, devendo ocorrer com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

(...)

Art. 10 – O Secretário Municipal de Fazenda designará um servidor do Município para exercer as funções de Agente 1, que se incumbirá do desempenho permanente das atividades administrativas da Junta.

Parágrafo único – Pelo exercício da função acima, o servidor designado perceberá gratificação correspondente a 50% do FGE-1.

(...)

Art.14 – Os recursos fiscais, de 2ª instância, serão interpostos, pelo contribuinte, perante a autoridade cuja decisão deu origem a contestação, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão denegatória no órgão oficial municipal.

(...)

Art.17 – Qualquer Recurso submetido à Junta será previamente encaminhado ao Representante da Fazenda Municipal para emitir parecer no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

(...)

Art.18 – (...)

§1º – O membro da Junta, que receber o recurso deverá devolvê-lo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com seu relatório e voto.

§2º – Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá ele novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para complementar o estudo, contado da data em que receber o recurso com a diligência cumprida.

(...)

Art.26 – A decisão da Junta de Recursos Fiscais, que, ao interessado, se afigure omissa, contraditória, ambígua ou obscura, poderá ser objeto de pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis da publicação do acórdão no órgão oficial municipal.

(...)

Art. 32 – (...)

Parágrafo único - As informações internas que afetem somente aos membros da junta poderão ser realizadas por qualquer meio admitido em direito, ainda que na modalidade eletrônica.

Art.2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.
Gabinete da Prefeita, 24 de março de 2022.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita



Lei de Acesso à Informação

Acesso à Informação tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas.

ACESSE: <https://paracambi.ccanet.com.br/transparencia>

DENGUE

Não Deixe
o mosquito nascer
ou ele ACABA
com você.

80% dos focos
de dengue estão
em domicílio.